



PROCESSO Nº 2305482023-8 - e-processo nº 2023.000529172-3

ACÓRDÃO Nº 295/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2ª Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA - DESCABIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. *In casu*, após a realização de diligência fiscal, motivada pelas provas apresentadas pela defesa, restou demonstrada a ocorrência de equívocos nos levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovemento de ambos, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003787/2023-01, lavrado em 20 de dezembro de 2023, condenando a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.486,09 (oitenta mil e



quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), sendo R\$ 45.992,05 de ICMS e R\$ 34.494,04 de multa por infração, nos termos da decisão recorrida.

Ao tempo que mantenho cancelado, do total de R\$ 1.694.009,20 (um milhão e seiscentos e noventa e quatro mil e nove reais e vinte centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2305482023-8 - e-processo nº 2023.000529172-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2ª Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA - DESCABIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. *In casu*, após a realização de diligência fiscal, motivada pelas provas apresentadas pela defesa, restou demonstrada a ocorrência de equívocos nos levantamentos inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00003787/2023-01, às fls. 02 e 03, lavrado em 20 de dezembro de 2023, cujas denúncias transcrevo abaixo (fls. 923-924):



0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR NÃO TER APRESENTADO, APESAR DE NOTIFICADO A FAZÊ-LO, PAGAMENTOS REFERENTES AOS SALDOS FINAIS DOS EXERCÍCIOS 2018, 2020, 2021 E 2022, SENDO CONSIDERADO TODO O SALDO FINAL COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS, RESULTANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. BASEADO EM JURISPRUDÊNCIA DO CRF/PB, SEMPRE QUE HAVIA COBRANÇA DA INFRAÇÃO EM EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE FOI SUBTRAÍDO DO VALOR DO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBRANÇA DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

0791 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR NÃO TER APRESENTADO, APESAR DE NOTIFICADO A FAZÊ-LO, PAGAMENTOS REFERENTES AOS SALDOS FINAIS DOS EXERCÍCIOS 2018, 2020, 2021 E 2022, SENDO CONSIDERADO TODO O SALDO FINAL COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS, RESULTANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. BASEADO EM JURISPRUDÊNCIA DO CRF/PB, SEMPRE QUE HAVIA COBRANÇA DA INFRAÇÃO EM EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE FOI SUBTRAÍDO DO VALOR DO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBRANÇA DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos legais aplicáveis, exigindo o ICMS no valor de R\$ 835.056,60, com propositura de multa na importância de R\$ 626.292,45 e R\$ 313.146,24 de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96 (fls. 923-924), conforme ementa abaixo:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
0791 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96



Instruem a inicial diversos documentos, dos quais destaco: TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 04 e 05), Notificações e ciência (fls. 06 a 09), Balanço Patrimonial referente aos anos de 2018, 2020, 2021 e 2022 (fls. 10/11, 17 a 36), Levantamento da Conta Fornecedores referente aos anos de 2018 a 2022 (fls. 12 a 16), COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO (fl. 38).

Autuada foi cientificada em 26/12/2023, conforme fl. 38, ingressando com Impugnação às fls. 41 a 883, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- 1) Da tempestividade da impugnação;
- 2) A empresa entrou em contato com o auditor responsável que informou estar fiscalizando outras empresas do mesmo grupo e que iria solicitando a documentação à medida que fosse prosseguindo com a fiscalização, então o contribuinte ficou aguardando o contato e para sua surpresa recebeu o auto de infração;
- 3) Estando de posse da ECD o auditor poderia ter consultado o Livro Razão e constatado todos os pagamentos de tais obrigações, evitando a autuação;
- 4) Todos os pagamentos efetuados e contabilizados nos exercícios 2018 a 2022 anexos às fls. 43 a 882.

Por fim, solicitou que fosse julgado improcedente o auto de infração pela não existência de passivo fictício (fls. 925-926).

Em apenso o Processo nº 2023.000529175-9 (Protocolo ATF nº 23054920232), referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Foram, então, os órgãos conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídas à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa que, com o intuito de buscar a justiça fiscal, visando analisar as provas e questionamentos apresentados pelo contribuinte na defesa (fls. 41 a 883) encaminhou os autos à diligência.

Em atendimento à diligência, a Auditoria emitiu relatório às fls. 891 a 892, com demonstrativos às fls. 893 a 906, informando em resumo que o valor de duplicatas pagas em 2019 referente a 2018 no montante de R\$ 644.357,02, em 2019 não houve autuação referente a esta irregularidade, o valor de duplicatas pagas em 2021 referente a 2020 no montante de R\$ 311.235,72, o valor de duplicatas pagas em 2022 referente a 2021 no montante de R\$ 2.008.758,22, o valor de duplicatas pagas em 2023 referente a 2022 no montante de R\$ 348.622,44. Esclarece que desses valores foram extraídas o somatório das duplicatas que são referentes ao exercício seguinte ao autuado e também aquelas cujas provas de pagamento foram apresentadas através de cartas de quitação cuja idoneidade do documento não pode ser verificada (fls. 925-926).



Cientificada da diligência em 09/04/2025 (fl. 908), a autuada não se manifestou nos autos, mas da análise dos autos, considerando a informação fiscal apresentada às fls. 891/892, bem como seus anexos às fls. 893/906, verificou-se que a fiscalização informou que foram provados os pagamentos de duplicatas referentes a exercícios anteriores na forma exposta na folha 892, ocorrendo redução do crédito levantado originalmente.

Assim necessário se fez elaboração de novas planilhas contendo o Levantamento dos Créditos Tributários Devidos 2020, 2021, 2022 e 2018, em substituição às planilhas constantes nos autos às fls. 12/16, apontando os valores dos créditos remanescentes, então retornando os autos em diligência à fl. 909 (fls. 925-926).

Assim encaminhou-se os autos novamente à UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA, para execução da diligência solicitada à fl. 909, no sentido de elaborar novas planilhas contendo o Levantamento dos Créditos Tributários Devidos 2020, 2021, 2022 e 2018, em substituição às planilhas constantes nos autos às fls. 12/16, apontando os valores dos créditos remanescentes, conforme informação fiscal apresentada às fls. 891/892, bem como seus anexos às fls. 893/906, conforme fl. 911 (fl. 926).

Em atendimento à terceira diligência, a fiscalização (fl. 914) informa que sendo impossível refazer as planilhas nos moldes em que apresentados no processo original, elaborou nova planilha anexa à fl. 915, na qual informa o valor da base de cálculo remanescente para os anos de 2018, 2020, 2021 e 2022 os respectivos montantes de R\$ 73.633,10, R\$ 93.870,43, R\$ 99.413,05 e R\$ 3.015.071,56 (fl. 926).

Cientificada da diligência em 20/03/2026 (fl. 917), a autuada manifestou-se nos autos à fl. 918 apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- 1) Da tempestividade da impugnação;
- 2) Discorda dos novos valores apresentados pela fiscalização em atendimento à diligência e argumenta que os mesmos não refletem a realidade dos fatos;
- 3) Questiona que a fiscalização não aceitou as duplicatas cujas provas de pagamento foram apresentadas através de carta de quitação;
- 4) O montante de duplicatas pagas em 2019 referente a 2018 é de R\$ 692.132,73 e não R\$ 644.357,02 como informado pela fiscalização;
- 5) O montante de duplicatas pagas em 2021 referente a 2020 é de R\$ 623.645,25 e não R\$ 311.235,72 como informado pela fiscalização;
- 6) O montante de duplicatas pagas em 2022 referente a 2021 é de R\$ 2.184.020,21 e não R\$ 2.008.758,22 como informado pela fiscalização;



7) Para o exercício de 2022 a fiscalização apurou um saldo final no valor de R\$ 3.463.107,50 sendo que o valor correto é de R\$ 350.539,12 que consta na ECD à fl. 32;

8) Desse modo considerando os pagamentos de duplicatas apresentados pelo auditor no valor de R\$ 348.622,44, para valor da base de cálculo remanescente para o exercício 2022 seria apenas de R\$ 1.916,68.

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração (fls. 926-927).

Foram os autos, então, conclusos, tendo a julgadora de primeira instância lavrado decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo:

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.
MULTA RECIDIVA – DESCABIMENTO.

- PASSIVO FICTÍCIO – A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. *In casu*, após a realização de diligência fiscal, motivada pelas provas apresentadas pela defesa, restou demonstrada a ocorrência de equívocos nos levantamentos iniciais, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Após ter sido regularmente cientificada, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário por meio do qual, em síntese, reproduziu os argumentos anteriormente apresentados quando da manifestação da última diligência.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, regularmente distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Recursos de Ofício e Voluntário movidos movido face a decisão monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe.



Saliente-se que o Recurso Voluntário interposto pela autuada atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 63 e 67 da Lei nº 10.094/2013. A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 27 de maio de 2026 (fl. 939), tendo a peça recursal sido protocolada tempestivamente.

A acusação fiscal funda-se na constatação de que a autuada manteve, em seu passivo, obrigações já pagas e não contabilizadas nos exercícios de 2018, 2020, 2021 e 2022, o que autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido.

O fundamento normativo dessa presunção encontra-se no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, que dispõe expressamente que a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (fls. 927-928).

No mesmo sentido, o art. 646, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, reproduz idêntica presunção, consolidando o sistema normativo de combate à omissão de receitas por meio da escrituração contábil (fl. 928).

A autuada, em seu recurso, insiste na tese de que não há passivo fictício, alegando que todas as obrigações foram efetivamente pagas e que a fiscalização desconsiderou documentos apresentados. Contudo, a análise detida dos autos revela que a decisão de primeira instância enfrentou adequadamente cada um desses argumentos.

Com efeito, a julgadora singular determinou a realização de três diligências fiscais (fls. 887-888, 909 e 911) com o propósito de verificar a documentação apresentada pela defesa, o que resultou na efetiva redução do crédito tributário originariamente lançado (fls. 925-926). O ponto central do recurso reside na insurgência contra a desconsideração, pela fiscalização, das chamadas "cartas de quitação" apresentadas pela autuada como prova de pagamento de duplicatas.

A recorrente sustenta que o auditor teria poder discricionário de verificar junto aos fornecedores a regularidade das obrigações, e que a apresentação de carta de quitação seria suficiente para descaracterizar a presunção fiscal (fls. 940-942).

Entretanto, razão não lhe assiste.

A presunção de omissão de saídas decorrente de passivo fictício é relativa, admitindo prova em contrário. Todavia, o ônus de elidir essa presunção recai sobre o contribuinte, a quem incumbe apresentar prova inequívoca da efetiva saída financeira correspondente à baixa da obrigação.

As cartas de quitação, por sua natureza jurídica, constituem declarações unilaterais do suposto credor, desprovidas de lastro em registros bancários ou em



documentação contábil complementar que comprove a efetiva transferência de recursos, todavia desprovida de extrato de movimentação financeira, de sorte que tais documentos não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção legal de omissão de receitas.

A recorrente questiona, ainda, os valores apurados pela fiscalização após as diligências, alegando divergências nos montantes de duplicatas pagas com autenticação bancária em cada exercício.

A análise das planilhas de levantamento da conta fornecedores, elaboradas pela julgadora singular com base nas informações fiscais prestadas (fls. 891-892, 893-906), demonstra que os valores remanescentes foram corretamente apurados.

Para o exercício de 2018, a diferença apurada foi de R\$ 62.227,89, resultando em ICMS de R\$ 11.201,02 (fl. 932). Para o exercício de 2020, a diferença apurada foi de R\$ 93.870,43, resultando em ICMS de R\$ 16.896,68 (fl. 932). Para o exercício de 2021, a diferença apurada foi de R\$ 99.413,05, resultando em ICMS de R\$ 17.894,35 (fl. 932). Para o exercício de 2022, não se apurou diferença, tendo sido corretamente cancelada a exigência relativa a esse período (fl. 932).

Os valores apresentados pela recorrente em seu recurso, embora divirjam pontualmente daqueles considerados pela fiscalização, não logram demonstrar erro material nos cálculos oficiais. As divergências apontadas referem-se, em sua essência, à pretensão de inclusão de valores amparados exclusivamente por cartas de quitação, cuja insuficiência probatória já se esclareceu.

Por fim, quanto à multa por reincidência, prevista no art. 87 da Lei nº 6.379/96, a julgadora singular procedeu ao seu correto afastamento em relação aos fatos geradores de 2018, 2020 e 2021, mantendo-a apenas para o exercício de 2022, em observância ao disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal (fls. 935-936).

Com efeito, a reincidência exige, para sua configuração, que a nova infração ao mesmo dispositivo legal seja cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração anterior, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/2013 (fl. 933).

No caso, a infração anterior que fundamentou a reincidência refere-se ao Processo nº 0599172019-3, cujo crédito tributário foi quitado integralmente pela atuada em 04/01/2022 (fls. 934-935).

Desse modo, apenas os fatos geradores ocorridos após 04/01/2022 podem ser alcançados pela multa recidiva. Os exercícios de 2018, 2020 e 2021, cujos fatos geradores são anteriores a essa data, estão corretamente excluídos da incidência da reincidência, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida (fl. 936).

Com estes fundamentos,



VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento de ambos, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003787/2023-01, lavrado em 20 de dezembro de 2023, condenando a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.486,09 (oitenta mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), sendo R\$ 45.992,05 de ICMS e R\$ 34.494,04 de multa por infração, nos termos da decisão recorrida.

Ao tempo que mantenho cancelado, do total de R\$ 1.694.009,20 (um milhão e seiscentos e noventa e quatro mil e nove reais e vinte centavos).

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 16 de julho de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator